



15 ABR. 20

CRIMINAL, CONTRAORDENACIONAL E COMPLIANCE

Coronavírus: Contraordenações no âmbito da legislação excecional

Na sequência da declaração de estado de emergência nacional emitida pelo Presidente da República a 18 de março e renovada a 2 de abril, foram vários os diplomas legislativos aprovados pelo Governo português, estabelecendo medidas excecionais para fazer face à pandemia da COVID-19.

Alexandra
Mota Gomes

José Maria
Formosinho Sanchez

Leonor
Vasconcellos

Para garantir o cumprimento das adaptações de estilo de vida que a atual situação exige, foi estabelecido um conjunto de restrições à liberdade de circulação e à liberdade de iniciativa económica, entre outros direitos fundamentais, pelos Decretos n.º 2-A/2020, de 20 de março, e n.º 2-B/2020, de 2 de abril, regulamentados por vários outros diplomas legislativos, ao longo das últimas semanas.

Estes diplomas estabelecem um conjunto de deveres, impondo-os a determinados universos de pessoas e empresas, cuja violação vem sancionada com ilícito de natureza contraordenacional.

1. Violação de obrigações no âmbito de medidas de apoio a famílias e empresas em operações de crédito – Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março

O Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, estabelece medidas excecionais de apoio e proteção à liquidez, tesouraria e crédito às famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, assim como um regime especial de garantias pessoais do Estado.

A legislação aprovada considera que o sistema financeiro tem um especial dever de participação neste esforço conjunto, pelo que a violação, por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal, dos deveres previstos no diploma ou na regulamentação adotada pelo Banco de Portugal, é suscetível de constituir contraordenação sancionada nos termos do artigo 210.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (“Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”).

"Na sequência da declaração de estado de emergência nacional emitida pelo Presidente da República foram vários os diplomas legislativos aprovados pelo Governo português estabelecendo medidas excecionais para fazer face à pandemia da COVID-19."

A sanção aplicável poderá variar entre os EUR 3 000 e os EUR 1 500 000, se o agente for pessoa coletiva, ou entre os EUR 1 000 e os EUR 500 000, se o agente for pessoa singular. Podem ainda ser aplicadas sanções acessórias, nos termos do artigo 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

O Banco de Portugal é responsável pela supervisão e fiscalização do regime previsto no Decreto-Lei n.º 10-J/2020.

2. Violação das obrigações relativas a cancelamento e reagendamento de espetáculos culturais – Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março

O Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, estabelece medidas excecionais e temporárias no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espetáculos não realizados, nomeadamente relacionadas com o seu cancelamento e reagendamento.

"Foi estabelecido um conjunto de restrições à liberdade de circulação e à liberdade de iniciativa económica, entre outros direitos fundamentais, bem como um conjunto de deveres, cuja violação é sancionada como ilícito de natureza contraordenacional."

A violação, pelos agentes culturais, das obrigações previstas no diploma constitui contraordenação nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro ("Regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização"). As coimas aplicáveis variam entre os EUR 500 e EUR 15 000, sendo o agente uma pessoa coletiva, e entre os EUR 250 e EUR 2 500, sendo o agente uma pessoa singular. São ainda aplicáveis sanções acessórias, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro.

A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste diploma compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais.

3. Violação da obrigação de suspensão da cobrança de comissões em pagamentos com cartão – Decreto-Lei n.º 10-H/2020, de 26 de março

No Decreto-Lei n.º 10-H/2020, de 26 de março são estabelecidas medidas excecionais e temporárias de fomento da aceitação de pagamentos com cartão na aquisição de bens e serviços.

É estabelecida a suspensão da cobrança da componente fixa de qualquer comissão, por operação de pagamento com cartão efetuada em terminais de pagamento automático, que seja devida pelos beneficiários desses pagamentos aos prestadores de serviços de pagamento, bem como se estabelece a proibição de aumento nas componentes variáveis das referidas comissões, ou de cobrança de novas comissões fixas ou variáveis relativas à aceitação de operação de pagamento com cartão.

A violação, pelos prestadores de serviços de pagamento, destas imposições constitui contraordenação, punível nos termos da alínea y) do n.º 1 do artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro ("Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica").

A coima aplicável poderá variar entre os EUR 3 000 e os EUR 1 500 000, se o agente for pessoa uma coletiva, ou entre os EUR 1 000 e os EUR 500 000, se o agente for uma pessoa singular. Podem ainda ser aplicadas sanções acessórias, nos termos do artigo 152.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.

A fiscalização do disposto no Decreto-Lei n.º 10-H/2020, de 26 de março, compete (i) ao Banco de Portugal, quando os factos sejam praticados por entidades sujeitas à sua supervisão; ou (ii) à entidade reguladora setorial respetiva ou, nos demais setores de atividade, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

4. Violação da obrigação de aceitação de pagamentos com cartão – Decreto-Lei n.º 10-H/2020

O referido Decreto-Lei n.º 10-H/2020, de 26 de março, prevê ainda uma proibição da recusa ou limitação da aceitação de cartões para pagamento de bens e serviços, independentemente do valor da operação.

A violação, pelos beneficiários dos pagamentos, desta obrigação constitui contraordenação, punível com coima entre EUR 3 000 e EUR 44 891,81, se o agente for uma pessoa coletiva, ou entre EUR 250 e EUR 3 740,98, caso o agente seja uma pessoa singular. A violação é ainda punível com sanções acessórias em função da gravidade da infração e da culpa do agente, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março (“Regime Jurídico aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço”).

5. Violação das normas relativas à redução do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho – Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março

O Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, estabelece medidas excecionais e temporárias em matéria de atribuição de apoios destinados aos trabalhadores e às empresas, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial.

"A violação é ainda punível com sanções acessórias em função da gravidade da infração e da culpa do agente."

À violação das normas legais relativas à redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, aplica-se o regime da responsabilidade contraordenacional previsto nos artigos 548.º e seguintes do mesmo diploma. Os valores das coimas poderão variar entre os EUR 204 e os EUR 61 200, em função do volume de negócios da empresa e do grau de culpa do agente, nos termos artigo 554.º do Código Trabalho.

A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste diploma compete, nos termos gerais, à Autoridade para as Condições do Trabalho. ■